

**Resolução da Assembleia da República n.º 24/2006
Acordo entre a República Portuguesa e o território dependente da Coroa Britânica das Ilhas Caimão, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 1 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o território dependente da Coroa Britânica das Ilhas Caimão, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 1 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
DA POUPANÇA

A - Carta da República Portuguesa

Exmo. Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Caimão e a República Portuguesa, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.^a o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.^a, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e as Ilhas Caimão.

Queira aceitar, Exmo. Sr., os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B - Proposta de resposta do Governo das Ilhas Caimão

Exmo. Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Exmo. Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de «acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre as Ilhas Caimão e a República Portuguesa», aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.^a o acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.^a, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e as Ilhas Caimão.

Queira aceitar, Exmo. Sr., os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo das Ilhas Caimão está de acordo com o teor da carta de V. Ex.^a de 29 de Dezembro de 2004.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

[Nome, título e assinatura da individualidade nas Ilhas Caimão competente para a assinatura.]

Feito nas Ilhas Caimão, em 1 de Abril de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

ACORDO RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA ENTRE AS ILHAS CAIMÃO E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

Considerando o seguinte:

1 - Prevê o artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CEE, do Conselho da União Europeia («o Conselho»), relativa à tributação dos rendimentos da poupança, publicada no Jornal Oficial da União Europeia com data de 26 de Junho de 2003 («a directiva»), que antes de 1 de Janeiro de 2004 os Estados membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, desde que:

«i) A Confederação Suíça, o Principado do Liechtenstein, a República de São Marino, o Principado do Mónaco e o Principado de Andorra apliquem a partir dessa mesma data

medidas equivalentes às estabelecidas na presente directiva, em conformidade com os acordos celebrados entre estes países e a Comunidade Europeia, na sequência de uma decisão unânime do Conselho;

ii) Tenham sido celebrados todos os acordos ou outros convénios que estabeleçam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes aplicarão, a partir dessa mesma data, a troca automática de informações nos moldes previstos no capítulo II dessa directiva (ou, durante o período de transição definido no artigo 10.º, aplicarão uma retenção na fonte nas condições previstas nos artigos 11.º e 12.º).»;

2 - Nos termos dos compromissos assumidos em matéria de adesão, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa, antes de 1 de Maio de 2004, deverão adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva, cujas disposições serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 2005, com ressalva do disposto no n.º 1 supra.

3 - A base da associação das Ilhas Caimão com a União Europeia (UE) está prevista na parte 4 do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A parte 4 estabelece certas obrigações que vinculam os Estados membros da União Europeia e as Ilhas Caimão.

4 - De acordo com os termos de associação das Ilhas Caimão com a UE, as Ilhas Caimão não se situam no território fiscal da UE. Todavia, dentro do espírito de cooperação e tendo em atenção os termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as Ilhas Caimão acordaram em dar assistência aos Estados membros da UE mediante a prestação de certas informações nos termos a seguir previstos.

5 - As Ilhas Caimão possuem legislação em matéria de organismos de investimento colectivo que se presume equivalente quanto ao seu efeito à legislação CE referida nos artigos 2.º e 6.º da directiva.

As Ilhas Caimão e a República Portuguesa, a seguir referidos como Parte Contratante ou Partes Contratantes, salvo se o contexto exigir de outro modo, acordaram em concluir o seguinte Acordo que contém obrigações que vinculam unicamente as Partes Contratantes e prevê a troca automática de informação pela autoridade competente das Ilhas Caimão à autoridade competente de Portugal nos moldes previstos a seguir.

Artigo 1.º Âmbito geral

1 - O presente Acordo aplica-se aos pagamentos de juros (definidos no artigo 6.º do presente Acordo) efectuados por um agente pagador (definido no artigo 5.º do presente Acordo) estabelecido no território das Ilhas Caimão a beneficiários efectivos (definidos no artigo 3.º do presente Acordo) que sejam pessoas singulares residentes em Portugal.

2 - O âmbito de aplicação do presente Acordo limitar-se-á à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros sobre créditos, com exclusão, inter alia, das matérias relativas à tributação das pensões e dos benefícios de seguros.

Artigo 2.º Comunicação de informações por parte dos agentes pagadores

1 - Sempre que sejam efectuados pagamentos de juros, definidos no artigo 6.º do presente Acordo, por um agente pagador estabelecido nas Ilhas Caimão a beneficiários efectivos, como definidos no artigo 3.º do presente Acordo, que sejam residentes de Portugal, o agente pagador deve comunicar à autoridade competente das Ilhas Caimão:

a) A identidade e residência do beneficiário efectivo, determinadas em conformidade com o artigo 4.º do presente Acordo;

b) O nome ou denominação e endereço do agente pagador;

c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, identificação do crédito gerador dos juros;

d) Informação a respeito dos pagamentos de juros especificados no n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo. Todavia, as Ilhas Caimão podem limitar o conteúdo mínimo das informações que o agente pagador deve comunicar, no que se refere ao pagamento de juros, ao montante total dos juros ou dos rendimentos e ao montante total do produto da cessão, do resgate ou do reembolso.

2 - Nos seis meses subsequentes ao termo do ano civil, a autoridade competente das Ilhas Caimão deve comunicar à autoridade competente de Portugal, automaticamente, a informação referida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo, em relação a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

Artigo 3.º

Definição de beneficiário efectivo

1 - Para efeitos do presente Acordo, por «beneficiário efectivo» entende-se qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído um pagamento de juros, a menos que faça prova de que os juros não lhe foram pagos nem atribuídos em seu proveito. Presume-se que uma pessoa singular não é beneficiário efectivo sempre que:

a) Actue na qualidade de agente pagador na acepção do artigo 5.º do presente Acordo;

b) Actue por conta de uma pessoa colectiva, de uma entidade com lucros tributados no quadro de disposições de direito comum sobre a tributação das empresas, um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva do Conselho n.º [85/611/CEE](#) ou um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Caimão, ou uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo e, neste último caso, revele o nome ou denominação e o endereço dessa entidade ao operador económico responsável pelo pagamento de juros e este último comunique em seguida essas informações à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento;

c) Actue por conta de outra pessoa singular que seja o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo.

2 - Caso possua informações que sugiram que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou a quem foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e caso não se aplique a alínea a) nem a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o agente pagador deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo. Se não puder identificar o beneficiário efectivo, o agente pagador deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 4.º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

1 - As Ilhas Caimão devem adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do presente Acordo. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2 - O agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros, a saber:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação e endereço, com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em

aplicação da regulamentação em vigor nas Ilhas Caimão relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a identidade do beneficiário efectivo, expressa pelo seu nome ou denominação, endereço e, caso exista, número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro de residência para efeitos fiscais. Esses elementos devem ser determinados com base no passaporte ou no bilhete de identidade oficial apresentado pelo beneficiário efectivo. Se não constar do passaporte nem do bilhete de identidade oficial, o endereço é determinado com base em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo. Se o número de identificação fiscal não constar do passaporte, do bilhete de identidade oficial nem de qualquer outro documento comprovativo, incluindo, eventualmente, o atestado de residência fiscal, apresentado pelo beneficiário efectivo, a identidade será completada pela menção da data e do lugar de nascimento do beneficiário efectivo, determinada com base no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial.

3 - O agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo de acordo com normas mínimas que variam em função da data de início das relações entre o agente pagador e o receptor do pagamento de juros. Sob reserva do exposto infra, considera-se que a residência se situa no país em que o beneficiário efectivo tem o seu domicílio permanente:

a) Para as relações contratuais estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 2004, o agente pagador deve determinar a residência do beneficiário efectivo com base nas informações de que dispõe, nomeadamente em aplicação da legislação em vigor nas Ilhas Caimão relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

b) Para as relações contratuais estabelecidas, ou para as transacções efectuadas na falta de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os agentes pagadores devem determinar a residência do beneficiário efectivo com base no endereço mencionado no seu passaporte ou bilhete de identidade oficial ou, se necessário, em qualquer outro documento comprovativo apresentado pelo beneficiário efectivo, de acordo com o seguinte procedimento: para as pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade oficial emitido por um Estado membro e declarem ser residentes num país terceiro, a residência deve ser determinada com base num atestado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país terceiro em que a pessoa singular declare residir. Na falta de apresentação desse atestado, considera-se que a residência se situa no Estado membro que emitiu o passaporte ou qualquer outro documento de identidade oficial.

Artigo 5.º

Definição de agente pagador

1 - Para efeitos do presente Acordo, por «agente pagador» entende-se qualquer operador económico que pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato do beneficiário efectivo, independentemente de esse operador ser o devedor do crédito gerador dos juros ou o operador encarregado pelo devedor ou pelo beneficiário efectivo de pagar ou atribuir o pagamento dos juros.

2 - Qualquer entidade estabelecida numa Parte Contratante à qual sejam pagos juros ou atribuído o pagamento de juros em proveito do beneficiário efectivo deve também ser considerada como agente pagador na altura desse pagamento ou da atribuição do mesmo. A presente disposição não se aplica se o operador económico tiver motivos para crer, com base em elementos comprovativos oficiais apresentados pela entidade, que:

a) Se trata de uma pessoa colectiva, com excepção das pessoas colectivas referidas no n.º 5 do presente artigo; ou

b) Os seus lucros são tributados em aplicação de disposições de direito comum em matéria de tributação das empresas; ou

c) Se trata de um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, ou de um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Caimão.

Um operador económico estabelecido nas Ilhas Caimão que pague ou atribua o pagamento de juros a uma entidade desse tipo estabelecida na outra Parte Contratante que seja considerado como agente pagador nos termos do presente número deve comunicar o nome ou denominação e o endereço da entidade, bem como o montante total de juros pagos ou atribuídos à entidade, à autoridade competente da sua Parte Contratante de estabelecimento, que comunicará em seguida esta informação à autoridade competente da Parte Contratante de estabelecimento da referida entidade.

3 - A entidade referida no n.º 2 do presente artigo deve, todavia, ter a possibilidade de ser tratada para efeitos do presente Acordo como um OICVM ou organismo equivalente referidos na alínea c) do n.º 2. O recurso a essa possibilidade será objecto de um certificado emitido pela Parte Contratante de estabelecimento da entidade e entregue por essa entidade ao operador económico. A Parte Contratante deve fixar as regras específicas relativas a essa possibilidade para as entidades estabelecidas no seu território.

4 - Caso o operador económico e a entidade referida no n.º 2 do presente artigo estejam estabelecidos na mesma Parte Contratante, esta última deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a entidade respeite as disposições do presente Acordo quando agir na qualidade de agente pagador.

5 - As pessoas colectivas excluídas da aplicação da alínea a) do n.º 2 do presente artigo são:

- a) Na Finlândia: avoin yhtio (Ay) e kommandiittiyhtio (Ky)/oppet bolag e kommanditbolag;
- b) Na Suécia: handelsbolag (HB) e kommanditbolag (KB).

Artigo 6.º Definição de pagamento de juros

1 - Para efeitos do presente Acordo, «pagamento de juros» significa:

a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos; as penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;

b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea a);

c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo, distribuídos por:

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho;

ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Caimão;

iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo;

iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Caimão;

d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades abaixo referidas, mais de 40% do seu activo em créditos referidos na alínea a):

i) Um OICVM autorizado de harmonia com o disposto na Directiva n.º [85/611/CEE](#), do Conselho;

ii) Um organismo de investimento colectivo equivalente estabelecido nas Ilhas Caimão;

iii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo;

iv) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia por força do seu artigo 299.º e fora das Ilhas Caimão.

Todavia, as Partes Contratantes podem limitar a inclusão dos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do presente artigo na definição de juros apenas na proporção em que esses rendimentos correspondam a rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham de um pagamento de juros na aceção das alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

2 - No que se refere às alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3 - No que se refere à alínea d) do n.º 1 do presente artigo, caso um agente pagador não tenha qualquer informação relativa à percentagem do activo investido em créditos ou em partes ou unidades de participação tal como definidas nessa alínea, deve considerar-se que essa percentagem é superior a 40%. Quando não possa determinar o montante do rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento é o produto da cessão, do reembolso ou do resgate das partes ou unidades de participação.

4 - Quando forem pagos ou creditados na conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo juros, tal como definidos no n.º 1 do presente artigo, e essa entidade não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo, esses juros devem ser considerados como um pagamento de juros efectuado por essa entidade.

5 - No que se refere às alíneas b) e d) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

6 - Em derrogação ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, as Partes Contratantes podem excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15% do seu activo. Do mesmo modo, em derrogação ao disposto no n.º 4 do presente artigo, as Partes Contratantes podem decidir excluir da definição de pagamento de juros constante do n.º 1 do presente artigo os juros pagos ou creditados numa conta de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo que não beneficie da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo e esteja estabelecida no seu território, sempre que os investimentos dessas entidades nos créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não excedam 15% do seu activo.

A utilização desta opção por uma Parte Contratante torna-a vinculativa para a outra Parte Contratante.

7 - A partir de 1 de Janeiro de 2011, a percentagem referida na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo passará a ser de 25%.

8 - As percentagens referidas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo e no n.º 6 do presente artigo devem ser determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 7.º

Disposições transitórias para os títulos de dívida negociáveis

1 - Durante o período de transição referido no n.º 2 do artigo 10.º da directiva, mas até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes na acepção da Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, ou pelas autoridades responsáveis de países terceiros não devem ser consideradas créditos na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo, desde que não se realize qualquer nova emissão desses títulos de dívida negociáveis a partir de 1 de Março de 2002. Todavia, caso o período de transição continue a vigorar após 31 de Dezembro de 2010, as disposições do presente artigo só continuarão a aplicar-se aos títulos de dívida negociáveis:

a) Que incluam cláusulas «de totalidade» e de reembolso antecipado; e

b) Nos casos em que o agente pagador esteja estabelecido numa Parte Contratante que aplique o imposto de retenção e em que esse agente pagador pague juros ou atribua o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente na outra Parte Contratante.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por uma administração pública ou entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional, tal como definido no anexo ao presente Acordo, todas as emissões desse título, isto é, a emissão inicial e qualquer emissão adicional, devem ser consideradas como uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, se realizar nova emissão de um dos títulos de crédito negociáveis acima referidos emitidos por qualquer entidade não abrangida pelo segundo parágrafo, essa nova emissão deve ser considerada uma emissão de um título de crédito na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo.

2 - Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de tributarem os rendimentos dos títulos de dívida negociáveis referidos no n.º 1 de harmonia com o respectivo direito interno.

Artigo 8.º

Procedimento de acordo mútuo

Sempre que sobrevenham entre as Partes dificuldades ou dúvidas a respeito da aplicação ou interpretação do presente Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão no sentido de solucionar a questão por mútuo acordo.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1 - Deve ser preservada a confidencialidade de toda a informação prestada e recebida pela autoridade competente de uma Parte Contratante.

2 - A informação prestada à autoridade competente de uma Parte Contratante não pode ser utilizada para qualquer efeito que não para os efeitos da tributação directa sem consentimento prévio por escrito da outra Parte Contratante.

3 - A informação prestada apenas deve ser divulgada a pessoas ou autoridades interessadas para efeitos de tributação directa e utilizada por essas pessoas ou autoridades apenas para esses efeitos ou para efeitos de supervisão, que podem incluir a instauração de um eventual recurso. Para esse efeito, a informação pode ser divulgada em audiência pública ou em decisão judicial.

4 - Quando a autoridade competente de uma Parte Contratante considere que as informações que recebeu da autoridade competente da outra Parte Contratante podem ser úteis à autoridade competente de um outro Estado membro, pode transmitir-lhe tais informações com o acordo da autoridade competente que forneceu as informações.

Artigo 10.º Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os Governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a directiva seja aplicável nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º da directiva.

Artigo 11.º Denúncia

1 - O presente acordo manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

2 - Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte Contratante, numa notificação que especifique as circunstâncias que conduziram a essa mesma notificação. Nesse caso, o presente Acordo deixa de produzir efeitos 12 meses após a notificação.

Artigo 12.º Aplicação e suspensão da aplicação

1 - A aplicação do presente Acordo fica condicionada à adopção e aplicação por todos os Estados membros da União Europeia, pelos Estados Unidos da América, Suíça, Andorra, Liechtenstein, Mónaco e São Marino e por todos os territórios dependentes e associados relevantes dos Estados membros da Comunidade Europeia, respectivamente, de medidas que se conformem ou sejam equivalentes às contidas na directiva ou no presente Acordo e prevejam as mesmas datas de aplicação.

2 - Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 8.º do presente Acordo, a aplicação do presente Acordo ou de partes do Acordo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação, no caso de a directiva deixar de ser aplicável, a título temporário ou permanente, em conformidade com o direito comunitário ou no caso de um Estado membro suspender a aplicação da sua legislação de transposição. A aplicação do Acordo será retomada logo que deixem de verificar-se as circunstâncias que conduziram à suspensão.

3 - Sob reserva do procedimento de acordo mútuo previsto no artigo 8.º do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente Acordo mediante notificação à outra que especifique as circunstâncias que levaram a essa notificação no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no n.º 1 deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação não poderá ocorrer menos de dois meses após a notificação. A aplicação do Acordo será retomada logo que as medidas forem repostas pelo país terceiro ou território em causa.

Artigo 13.º
Autoridades competentes

Para efeitos do presente Acordo, a expressão «autoridade competente» quando aplicada às Ilhas Caimão significa o Financial Secretary e quando aplicada a Portugal significa o Ministro das Finanças ou um representante autorizado.

Artigo 14.º
Transposição

Até 1 de Janeiro de 2005, as Partes Contratantes deverão adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao presente Acordo.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO
Lista das entidades afins

Para efeitos do disposto no artigo 7.º do presente Acordo, serão consideradas como «entidade afim, actuando na qualidade de autoridade pública, ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional», as seguintes entidades:

Entidades da União Europeia:

Bélgica:

Vlaams Gewest (Região Flamenga);

Région wallonne (Região Valã);

Région bruxelloise/Brussels Gewest (Região de Bruxelas);

Communauté française (Comunidade Francesa);

Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga);

Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófono);

Espanha:

Xunta de Galicia (Junta da Galiza);

Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia);

Junta de Extremadura (Junta da Estremadura);

Junta de Castilla-La Mancha (Junta de Castela-Mancha);

Junta de Castilla-León (Junta de Castela-Leão);

Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra);

Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares);

Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha);

Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência);

Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão);

Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias);

Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia);

Gobierno de Madrid (Governo de Madrid);

Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco);

Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa);

Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia);

Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava);

Ayuntamiento de Madrid (Município de Madrid);

Ayuntamiento de Barcelona (Município de Barcelona);

Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária);

Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife);

Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial);

Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças);

Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças);

Grécia:

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Organismo das Telecomunicações da Grécia);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Organismo dos Caminhos de Ferro da Grécia);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Empresa Pública de Electricidade);

França:

La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);

L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);

Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos de Ferro de França);

Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional de Auto-Estradas);

Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);

Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);

Entreprise minière et chimique (EMC) (Empresa Mineira e Química);

Itália:

Regiões;

Províncias;

Municípios;

Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos);

Letónia:

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Governos locais);

Polónia:

Gminy (comuna);

Powiaty (distritos);

Województwa (províncias);

Związki gmin (associações de comunas);

Powiatów (associação de distritos);

Województw (associação de províncias);

Miasto stołeczne Warszawa (capital de Varsóvia);

Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Agência de Propriedade Agrícola);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira;

Região Autónoma dos Açores;

Municípios;

Eslováquia:

Mestá a obce (municípios);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Companhia dos Caminhos de Ferro da Eslováquia);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Fundo Estatal de Gestão Viária);

Slovenské elektrárne (Companhias Eléctricas da Eslováquia);

(ver texto em língua estrangeira no documento original) (Water Economy Building Company).

Entidades internacionais:

Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento;

Banco Europeu de Investimento;

Banco Asiático de Desenvolvimento;

Banco Africano de Desenvolvimento;

Banco Mundial/BIRD/FMI;

Sociedade Financeira Internacional;

Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa;

EURATOM;

Comunidade Europeia;

Corporação Andina de Fomento (CAF);

Eurofima;

Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Banco Nórdico de Investimento;

Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

O disposto no artigo 7.º não prejudica quaisquer obrigações que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

Entidades em países terceiros. - As entidades que preencham os seguintes critérios:

1) A entidade ser claramente considerada uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;

2) Uma entidade pública desse tipo ser um produtor não mercantil que administra e financia um grupo de actividades, que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade e que são efectivamente controlados pelas administrações públicas;

3) Uma entidade pública desse tipo emitir títulos de dívida regularmente e em grande quantidade;

4) O Estado em causa estar em condições de garantir que essa entidade pública não procederá ao reembolso antecipado no caso de existirem cláusulas de ressarcimento (gross-up).